

Execução - Citação do devedor por carta precatória - Embargos à execução - Prazo - Termo inicial

Ementa: Processual civil. Embargos à execução. Prazo. Termo inicial. Juntada aos autos da carta precatória de citação. Art. 738, § 2º, CPC. Tempestividade. Presença. Recurso provido. Sentença cassada.

- Sendo o devedor citado por carta precatória, o prazo para oposição de embargos inicia-se da data da juntada da respectiva carta aos autos da execução, se o juiz deprecado não informou, antes da citação, a teor do § 2º do art. 738 do CPC.

- Juntada a carta precatória, é desta data que se inicia o prazo para embargos, independentemente de qualquer outra intimação ou publicação.

Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.289197-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Damaris Pereira da Silva Tolentino - Apelada: Associação Salgado de Oliveira de Educação Cultura - Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO E CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2013. - *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Relatório.

Ao relatório da MM. Juíza de Direito, acresço que constou do dispositivo da sentença (f. 54):

Isso posto, considerando a intempestividade dos embargos, rejeito-os, liminarmente, nos termos do art. 739, I, do CPC. Custas, pela embargante. Entretanto, suspendo a exigibilidade do pagamento, porque lhe defiro o benefício da justiça gratuita requerida. [...]

Foi interposto recurso de apelação pela embargante/executada (f. 59/62), em que pede a reforma da sentença, alegando que os embargos são tempestivos, porquanto a citação foi realizada por carta precatória e o prazo para a sua interposição somente pode ser contado após a comunicação feita pelo juízo deprecado, ou a juntada da carta precatória devidamente cumprida, nos autos da execução, nos termos do art. 738, § 2º, do CPC. Afirma que não houve a referida comunicação do juízo deprecado ao deprecante, e, portanto, o prazo somente começou a fluir em 02.10.2012, data da juntada da carta precatória aos autos da execução. Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença e regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões às f. 67/69, pugnando a exequente pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e por ser isento de preparo (f. 54).

Preliminar.

Não há preliminares a serem apreciadas no presente recurso.

Mérito.

Trata-se de embargos à execução opostos pela apelante contra a apelada, em que a embargante alegou a prescrição do direito da apelada, a incerteza e a inexistência do título, a ausência de contraprestação da apelada e a nulidade da penhora.

Na sentença, a MM. Juíza rejeitou liminarmente os embargos, em razão de entendida intempestividade.

A autora apelou, requerendo a reforma da sentença, aduzindo a tempestividade dos embargos, ao argumento de que o prazo somente começou a fluir da data da juntada da carta precatória aos autos da execução.

Com razão a apelante.

Dispõe o art. 738, § 2º, do CPC:

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

[...]

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juízo deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos, a partir da juntada aos autos de tal comunicação.

Conforme disposição expressa do art. 738 do CPC, o prazo para a apresentação dos embargos do devedor é de 15 (quinze) dias, sendo que, nos casos em que a citação é efetivada por carta precatória, sem que o juiz deprecado faça comunicação ao juiz deprecante, apresentam-se 2 (duas) situações diversas relacionadas ao termo inicial do referido prazo.

Se os embargos do devedor forem opostos no juízo deprecado, o prazo é contado da juntada do mandado de citação nos autos da precatória. Contudo, se forem apresentados no juízo deprecante e não houver a comunicação do juiz deprecado ao deprecante sobre a data da citação, o prazo começa a fluir só da juntada aos autos da precatória.

Juntada a carta precatória citatória, é desta data que se inicia o prazo para embargos, independentemente de qualquer outra intimação ou publicação.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Quando a citação executiva se faz por meio de carta precatória, o § 2º do art. 738 adota uma precaução para que o andamento da execução não sofra maiores embaraços. Ao juiz deprecado incumbe comunicar imediatamente a realização da citação, e da juntada aos autos principais dessa comunicação será contado o prazo para embargos, sem depender do retorno efetivo da carta precatória. Se houver omissão da parte do deprecado quanto ao informe do cumprimento da citação, o prazo para os embargos começará a correr da juntada da precatória cumprida aos autos da execução. (*Curso de direito processual civil*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 2, p. 401.)

Em comentário ao § 2º do art.738, leciona Costa Machado:

[...] o presente § 2º prevê a citação do devedor e impõe ao juízo deprecado que comunique a ocorrência do ato citatório imediatamente ao deprecante, para que desta comunicação comece a correr o prazo para o oferecimento dos embargos que, na conformidade com art. 747, podem ser oferecidos tanto em um como em outro juízo (v. nota). Especificamente em relação ao texto que ora nos ocupa, o que se deve salientar é que este § 2º - criado pela Lei nº 11.382/2006 - também institui, de forma expressa, a comunicação da citação pela via eletrônica, no que explicita mais um ato processual, dentre tantos outros, que podem ser praticados por tal via (v. art. 154, § 2º, regra fundamental da informatização do processo judicial, em que apresentamos o elenco de atos praticáveis pela via eletrônica). Seja como for, chama a atenção, idênticamente, o fato de este dispositivo tomar para si a iniciativa de regulamentar a fluência do prazo para a oposição de embargos, estabelecendo a data da juntada aos autos de tal comunicação, como o seu termo a quo. Observe-se, nesse passo, que a comunicação referida há de se traduzir em documento físico procedimental aqui cogitado, mas não podemos esquecer que a juntada eletrônica também está admitida, desde, é claro, que no contexto de um processo total ou parcialmente informatizado (texto de acordo com a Lei nº 11.382/2006). (*Reforma da execução extrajudicial*. Barueri: Manole, 2007, p.103.)

A agravada foi devidamente citada por carta precatória (f. 35/36 dos autos de execução, em apenso).

Ressalte-se que o Juiz deprecado não fez qualquer comunicação à Juíza deprecante acerca da realização da citação, sendo que a carta precatória, devidamente cumprida, foi devolvida e juntada aos autos só na data de 02.10.2012, conforme comprova a certidão de f. 21-v. dos autos da execução, em apenso, na qual constou equivocadamente a intempestividade dos embargos.

Se o devedor foi citado no juízo deprecado, o prazo para oferecimento dos embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, já que o Juiz deprecado não comunicou a citação ao Juiz deprecante.

Os embargos foram distribuídos, em 17.10.2012, tempestivamente, conforme previsto (f. 02-v.).

No caso, pois, não cabia à MM. Juíza a quo aplicar a regra do art. 739, I, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o art. 241, inciso IV, do mesmo código enuncia que

começa a correr o prazo quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos, devidamente cumprida.

Assim é o entendimento deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Embargos do devedor. Citação por carta precatória. Ausência de comunicação do juízo deprecado. Início do prazo. Juntada do mandado de citação. - Na ausência da comunicação do juízo deprecado ao juízo deprecante, prevalece a regra geral, de que o termo inicial do prazo para apresentação dos embargos à execução é a data da juntada da carta precatória aos autos da execução. (Al nº 1.0140.09.005953-0/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, p. em 12.08.2011.)

Embargos de devedor. Equívoco da central de distribuição. Tempestividade reconhecida. - O prazo para a apresentação dos embargos de devedor é de 15 dias, contados da juntada da carta precatória nos autos da execução. - Apresentados os embargos tempestivamente, não pode o executado ser penalizado por equívoco da Central de Distribuição, que, posteriormente, apontou data diversa como sendo a de efetiva distribuição do feito. - Recurso provido e sentença cassada. (Apelação Cível nº 1.0024.09.486676-1/001, Rel. Des. Alvimar de Ávila, p. em 01.12.2011.)

Dispositivo.

Isso posto, dou provimento ao recurso, cassa a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem e o regular prosseguimento do processo.

Custas recursais, pela apelada.

De acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES LEITE PRAÇA e EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA.

Súmula - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.